

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 216/FP/14

Processo n.º 706/PV/2014

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a Empresa Nacional de Electricidade, E.P. e a empresa Soluciones de Gestón Apoio a Empresas, SL, cujo objecto, montante e prazo abaixo se descrevem:

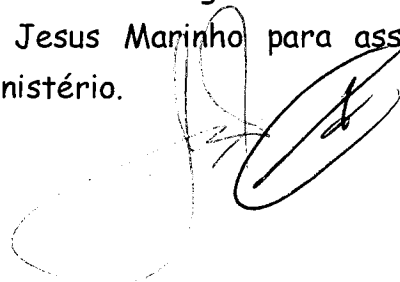
- Manutenção (Inspeção) das dezasseis mil (16.000) horas da turbina FRAME 6B de 35 MW instalada na Central Térmica Flutuante Boavista II, na Província de Luanda, no valor de USD 10.670.065,56 (Dez Milhões, Seiscentos e Setenta Mil, Sessenta e Cinco Dólares Norte Americanos e Cinquenta e Seis Cêntimos) a ser executado no prazo de 5 (cinco) semanas.

## I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constante do processo:

1. Por Ofício n.º 1020/GAB.MINEA/2014, de 28 de Abril, Sua Excelência Sr. Ministro da Energia e Águas, solicitou ao Presidente da República, Titular do Poder Executivo, autorização para negociação do Contrato de Revisão da Central Térmica Flutuante da Boavista;
2. Em resposta ao referido Ofício, através do Ofício n.º 1469/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/029/2014, de 8 de Maio, os Órgãos Auxiliares do Presidente da República, procederam a transcrição do Despacho de Sua Excelência Sr. Presidente da República que autoriza a negociação;

3. Concluída a fase de negociação, pelo Ofício n.º 1575/GAB.MINEA/2014, de 7 de Julho, Sua Excelência Sr. Ministro da Energia e Águas, solicitou ao Presidente da República, Titular do Poder Executivo, a Aprovação do Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção da Central Térmica Flutuante da Boavista II em Luanda;
4. Por Despacho Presidencial n.º 165/14, de 14 de Agosto, Sua Excia Presidente da República:
  - Aprovou a Minuta de Contrato de Manutenção Prestação de Serviços de Manutenção (Inspeção) das dezasseis mil (16.000) horas da turbina FRAME 6B de 35 MW, instalada na Central Térmica Flutuante Boavista II;
  - Autorizou o Sr. Ministro de Energia e Águas a celebrar o referido contrato com o consórcio comercial Cueto 92 Internacional SL e Soluciones de Gestión y Apoyo a Empresas; e
  - Orientou o Sr. Ministro das Finanças a assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto;
5. Através da Carta com a referência n.º BZ5174233, de 22 de Setembro, devidamente autenticada e reconhecida pelos Serviços Consulares da República de Angola em Espanha, a empresa Cueto 92 Internacional, SL, comunica ao Ministério da Energia e Águas, a cedência da sua posição contratual à empresa Soluciones de Gestión y Apoyo a Empresas, SL, seu sócio técnico no consórcio para a execução dos serviços;
6. Por Despacho n.º 628/14, de 1 de Outubro, Sua Excia Sr. Ministro da Energia e Águas, subdelegou poderes aos Engenheiros José Carlos dos Santos Neves e José de Jesus Marinho para assinarem o contrato em representação do Ministério.



## II. APRECIANDO

Dos factos, resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para apreciar sobre o contrato, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, n.º 128.

O Tribunal de Contas é igualmente competente em razão do valor, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, combinado com o número 2 do artigo 10.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2014, publicada no Diário da República, I Série, n.º 251.

Para a negociação do Contrato de Revisão da Central Térmica Flutuante da Boavista II em Luanda, Sua Excelência Sr. Ministro da Energia e Águas, solicitou autorização ao Presidente da República, Titular do Poder Executivo, cumprindo assim o estipulado no artigo 31.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

Sua Excia. Presidente da República autorizou a realização do procedimento de negociação, com regime contido no art.º 132.º e seguintes da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Este tipo de procedimento obedece, nos termos do art.º 133.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, quatro fases, que não foram cumpridas pela ENANA, E.P., tendo entendido a autorização de Sua Excia Presidente da República no sentido de um ajuste directo, procedimento que não vem previsto na lei, pelo que entende este Tribunal que houve uma má interpretação à autorização de negociação do Titular do Poder Executivo por parte da ENANA, E.P.

O Ministério da Energia e Águas recepcionou a Carta de Cedência da Posição Contratual no consórcio, vindo da empresa Cueto 92 Internacional, SL com a referência n.º BZ5174233, de 22 de Setembro.

A Lei da Contratação Pública estabelece no n.º 1 do seu art.º 53.º que, em procedimentos pré-contratuais, podem associar-se as pessoas singulares e colectivas para a adjudicação de serviços.

A forma de associação das duas empresas para a realização dos serviços é o consórcio que se consubstancia, para o caso específico, no contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, se obrigam entre si, de forma concertada e temporária, realizar certa actividade, nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 19/03, 12 de Agosto, sobre os Contratos de conta

em participação, consórcios e agrupamento de empresas, publicado no Diário da República, I Série, n.º 63.

A empresa Cueto 92 Internacional, SL, retira-se do consórcio e a Empresa Soluciones de Gestión y Apoyo a Empresas, SL, obriga-se a celebrar com Ministério da Energia e Águas, na medida em que se encontra habilitada a executar o contrato, mesmo sem se juntar àquela em consórcio, razão pela qual assume a realização dos trabalhos.

#### DECISÃO:

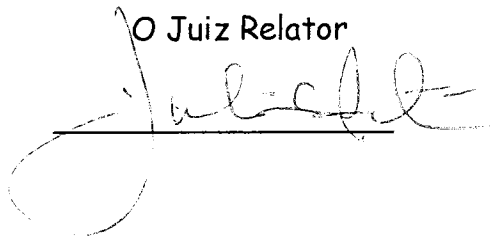
Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto ao contrato em apreciação, recomendando a Empresa Nacional de Electricidade, E.P, que em futuros procedimentos pré-contratuais siga escrupulosamente o formalismo previsto na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, quanto ao procedimento de negociação.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, /9 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

